

Orça a Receita e Despesa do Municipio para o anno de 1895

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara em sessão de 30 de novembro findo, decretou e eu promulgo, na fórmula do regimento, a seguinte lei que orça a receita e despesa do municipio para o anno de 1895:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.^º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo, para o anno de 1895, é orçada em 2.070:624\$958.

Art. 2.^º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Presidente da Camara autorizado a despender com o pessoal e serviços a cargo da Secretaria e do Thesouro a quantia de 742:226\$432.

§ 1.^º — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos
(lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, arts.
3.^º e 7.^º, reg. de 7 de abril de 1893, reg. de
10 de maio de 1893, acto executivo de 5 de
agosto de 1893, lei n. 65, de 18 de outubro
de 1893, lei n. 104, de 12 de maio de 1894 e
lei n. 121, de 6 de dezembro de 1894) . . . 118:480\$000

§ 2. ^º — Porcentagens (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, arts. 8. ^º e 9. ^º , reg. de 7 de abril de 1893, reg. de 10 de maio de 1893 e lei n. 65, de 18 de outubro de 1893)	76:889\$682
§ 3. ^º — Mercados, salarios (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 7. ^º § 1. ^º , reg. de 10 de maio de 1893, e portaria de 17 de julho de 1893).	5:520\$000
§ 4. ^º — Expediente	15:000\$000
§ 5. ^º — Imprensa	15:000\$000
§ 6. ^º — Restituição.	10:000\$000
§ 7. ^º — Exercicios Findos	200:000\$000
§ 8. ^º — Dívida passiva, juros e amortisação, (lei n. 44, de 1. ^º de abril de 1894, e contractos de 27 de maio de 1885, de 3 de outubro de 1888, e de 20 de agosto de 1890)	294:336\$750
§ 9. ^º — Custeio de estabelecimentos	2:000\$000
§ 10. — Eventuaes	5:000\$000

Art. 3.^º — Por conta da quantia fixada no art. 1.^º é o Intendente de Justiça e Policia autorizado a despender com o pessoal e serviço a cargo da Intendencia de Justiça e Policia a quantia de 773:318\$000.

§ 1. ^º — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos, (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5. ^º , partes I, II e III, e lei n. 121, de 6 de dezembro de 1894)	169:080\$000
§ 2. ^º — Matadouro, salarios, (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5. ^º , e reg. de 30 de abril de 1894)	62:040\$000
§ 3. ^º — Cemiterios, salarios, (lei n. 14, de 14 de janeiro de 1893, art. 5. ^º , e reg. de 30 de abril de 1894)	21:198\$000
§ 4. ^º — Expediente	6:000\$000
§ 5. ^º — Imprensa	5:000\$000
§ 6. ^º — Custeio de estabelecimentos.	10:000\$000
§ 7. ^º — Illuminação publica	14:500\$000

§ 8. ^o — Limpeza publica, contracto de 9 de maio de 1893, em execução por força da resolução tomada pela Camara em sessão de 4 de fevereiro de 1893	480:000\$000
§ 9. ^o — Despesas judiciaes	3:000\$000
§ 10. — Eventuaes	2:500\$000

Art. 4.^o — Por conta da quantia fixada no art. 1.^o é o Intendente de Obras autorizado a despender com o pessoal e serviços a cargo da Intendencia de Obras a quantia de..... 557:080\$526.

§ 1. ^o — Pessoal, subsidio e vencimentos fixos, (lei n. 121, de 6 de dezembro de 1894)	59:880\$000
§ 2. ^o — Expediente	6:000\$000
§ 3. ^o — Imprensa	5:000\$000
§ 4. ^o — Pequenas obras, embellezamentos, concertos, conservação de calçamento, etc., etc., etc., (lei n. 23, de 28 de fevereiro de 1893, e lei n. 113, de 6 de outubro de 1894)	72:000\$000
§ 5. ^o — Jardins, salarios e custeio (regulamento de 30 de abril de 1894)	30:000\$000
§ 6. ^o — Serviços e obras, conforme leis especiales.	381:700\$526
§ 7. ^o — Eventuaes	2:500\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 5.^o — A Camara Municipal, por intermedio do Tesouro, fará arrecadar no anno financeiro de 1.^o de janeiro a 31 de dezembro de 1895, na fórmula das leis e regulamentos em vigor, pelas verbas da receita ordinaria a quantia de 2.072:624\$958.

§ 1. ^o — Imposto de alvarás, estacionamentos e localisações (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	270:000\$000
§ 2. ^o — Imposto de licença ou patente municipal (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	75:000\$000

§ 3. ^º — Imposto de industrias e profissões (reg. de 6 de setembro de 1893)	1.050:000\$000
§ 4. ^º — Imposto de viação (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	126:000\$000
§ 5. ^º — Imposto de capitalistas (reg. de 24 de maio de 1893)	2:500\$000
§ 6. ^º — Emolumentos (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	28:378\$362
§ 7. ^º — Imposto de aferição de pesos e medidas (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	12:426\$760
§ 8. ^º — Matadouro (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	181:847\$499
§ 9. ^º — Taxa funeraria e concessões nos cemiterios (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	45:987\$500
§ 10. — Mercados (lei n. 64, de 16 de outubro de 1893)	178:564\$687
§ 11. — Estações de arrecadação (reg. de 7 de abril de 1893)	10:620\$150
§ 12. — Fóres, laudemios e rendimentos de bens comuns	11:300\$000
§ 13. — Cobrança da dívida activa	80:000\$000

CAPÍTULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 6.^º — A despesa extraordinaria é orçada em 133:332\$985, salvo a que corresponder á restituição de depósitos e cauções.

Art. 7.^º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Presidente da Camara autorizado a despendere 57:000\$000.

§ 1. ^º — Complemento de porcentagens	20:000\$000
§ 2. ^º — Festas publicas	2:000\$000
§ 3. ^º — Aluguel e mais despesas com a casa da Camara	15:000\$000

§ 4. ^º — Despesas imprevistas.	20:000\$000
§ 5. ^º — Depositos e cauções.	\$

Art. 8.^º — Por conta da quantia fixada no art. 6.^º é o Intendente de Justiça e Policia autorizado a despender.
71:582\$985.

§ 1. ^º — Desapropriações	40:832\$935
§ 2. ^º — Indemnisações	2:000\$000
§ 3. ^º — Auxilios (art. 20 desta lei)	24:000\$000
§ 4. ^º — Despesas imprevistas.	4:750\$000

Art. 9.^º — Por conta da quantia fixada no art. 6.^º é o Intendente de Obras autorizado a despender 4:750\$000.

Paragrapho unico. — Despesas imprevistas. 4:750\$000

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 10. — Pelas verbas de receita extraordinaria fará a Camara arrecadar 133:332\$985, proveniente de rendas de origem accidental, salvo os depositos e cauções.

§ 1. ^º — Multas	90:000\$000
§ 2. ^º — Indemnisações.	12:332\$985
§ 3. ^º — Auxilios	15:000\$000
§ 4. ^º — Legados, doações e quaequer rendas não classificadas ou imprevistas.	16:000\$000
§ 5. ^º — Depositos e cauções	\$

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. — Para os depositos e cauções haverá caixa e escripta especiaes, formando balanço separado e comprehendendo desde logo todos os depositos existentes ao encerrar-se o presente exercicio.

Art. 12. — O saldo existente ao fechar-se o balanço de cada exercicio findo, salvo os depositos e cauções, será levado á verba obras do exercicio corrente.

Art. 13. — Da respectiva arrecadação terão os administradores dos mercados 10 %, os escrivães, 9 % e o aferidor, 10 % (lei n. 65, de 18 de outubro de 1893).

Art. 14. — Do producto liquido dos impostos constantes do art. 5.^º §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º, será deduzida a importânciâ correspondente á taxa de 1 ½ por cento, que será dividida em 15 quotas, para serem assim distribuidas:—4 ao recebedor, 3 ao escrivão e 2 a cada escripturário lançador.

Art. 15. — A porcentagem dos cobradores e quaesquer outros funcionários dos comprehendidos no art. 76 do reg. de 7 de abril de 1893, será marcada pelo Presidente da Camara, não podendo exceder a 10 % (acto executivo de 5 de agosto de 1893).

Art. 16. — Ao encarregado pela chefia de Policia do Estado da arrecadação e recolhimento ao Thesouro das multas impostas por suas autoridades, é o Presidente da Camara autorizado a gratificar, no maximo, com 10 % sobre a arrecadação.

Art. 17. — Toda a despesa de porcentagens, inclusive a de aferidor, correrá pela verba do art. 2.^º § 2.^º, salvo o caso de recorrer-se a do art. 6.^º § 1.^º.

Art. 18. — Da arrecadação das rendas do matadouro e dos cemiterios, continuam encarregados os respectivos administradores, sem direito á outra remuneração além de seus vencimentos fixos.

Art. 19. — Os titulos de receita e despesa que devem figurar na escripturação do Thesouro Municipal serão sempre os mesmos das verbas especificadas nesta lei.

Art. 20. — A verba “Auxilios”, será dividida em quatro partes iguaes e distribuida a cada uma das seguintes instituições:— Maternidade, Lyceo do Sagrado Coração de Jesus, Asylo de Mendicidade e Collegio das Meninas Orphans da Sociedade de S. Vicente de Paula, em prestações mensaes de 500\$000.

Art. 21. — Pela verba “Jardins, Salarios e Custeio” será mantido um zelador na Avenida Paulista, e pela verba “Cemiterios, Salarios”, um ajudante no Cemiterio da Consolação, não devendo o salario deste exceder a 150\$000 mensaes.

Art. 22. — Si por circunstancias extraordinarias se tornarem insuficientes as quotas destinadas a pagamento de juros da dívida passiva consolidada e da porcentagem de arrecadação de impostos (art. 2.^º § 8.^º, e art. 6.^º § 1.^º) poderá o Presidente da Câmara mandar correr a despesa por alguma das outras verbas em que existam sobras, lavrando acto fundamentado de que dará conhecimento á Câmara.

Art. 23. — Nos serviços de expediente e imprensa de todas as repartições e estabelecimentos municipaes, serão observadas as disposições do regimento sobre o concurso, arts. 163 e seguintes da lei n. 9 de 3 de dezembro de 1892. Sómente por falta absoluta de concurrentes, ou quando a proposta destes fôr mais onerosa do que o preço commum da praça, as publicações e compras de objectos se farão administrativamente ou á livre escolha dos funcionários.

Art. 24. — O Presidente poderá mandar pagar pela verba do art. 2.^º § 7.^º as porcentagens do exercício de 1894, uma vez que não tenham as mesmas podido ser liquidadas pelo exgotamento das verbas proprias da lei n. 66.

Art. 25. — Pela verba de “Exercicios Findos” serão pagos os credores de exercícios encerrados, dívidas certas e liquidadas, correspondentes a créditos que não foram exgottados ou encetados em exercícios anteriores, bem como as dívidas aceitas e reconhecidas pela Câmara por decretação especial e provenientes de obras ou serviços legalmente realizados.

Art. 26. — “Eventuaes” são as despesas motivadas por necessidades urgentes, não comprehendidas na lei do orçamento e ocorridas posteriormente a ella, e que não sendo satisfeitas, prejudicariam ao serviço municipal.

Art. 27. — “Imprevistas” são as despesas não previstas no orçamento, mas já conhecidas ou necessarias ao tempo de sua confecção, que não podem deixar de ser attendidas para dar-se execução a leis ou resoluções decretadas ou que vierem a ser decretadas no correr do anno sobre serviços ou objectos de atribuição da Câmara não comprehendidos com verbas proprias, ou em que estas sejam insuficientes.

Art. 28. — As leis especiaes de autorização só vigorarão por dous exercícios financeiros. Quando não utilizados os cre-

ditos por elles abertos durante esse periodo, não poderão mais sel-o sem nova decretação legislativa.

Art. 29. — Será creada e annexa ao Thesouro Municipal, uma caixa economica, ficando o Presidente autorizado a dar-lhe a conveniente organisação.

Art. 30. — As rendas provenientes de multas de jurados e processos judiciaes e outras de igual ou semelhante procedencia quando recebidas, serão escripturadas como deposito, por verba especial e destinadas ás despesas com expediente do jury e custas dos processos de presos pobres. Fóra desta quota nenhuma despesa se fará com serviços dessa natureza.

Art. 31. — Sempre que no fim de cada triennio o Governo do Estado ou o da União não tiver entrado com a importancia dos adiantamentos feitos pela Camara para despesas com eleições, apezar de requisitadas, conforme a portaria n. 30, de 7 de março de 1893, a Intendencia de Justiça e Policia promoverá a cobrança pelos meios de direito.

Art. 32. — O Intendente de Justiça e Policia, fica autorizado a contractar com um ou mais advogados a cobrança amigavel ou judicial das dívidas activas da Câmara, provenientes de exercícios findos, mediante porcentagens que, ainda nos casos de mais difficult liquidação, nunca excederão de 20 % sobre o líquido que se arrecadar.

Art. 33. — Também poderão o Presidente e os Intendentes, quando formados em direito e advogados, tratar directamente das causas da Câmara que entenderem conveniente, patrocinando-as em juizo e fóra delle sem direito a remunerações especiaes por seu trabalho. Nestes casos, quaisquer despesas com solicitadores, preparo de autos, sellos e custas, sahirão da verba do expediente ou imprevistas das respectivas autoridades.

Art. 34. — Nenhuma obra se fará, quer por contracto, quer por administração, nos casos em que esta tenha logar, sem presença e responsabilidade immediata do engenheiro.

Art. 35. — Fica prohibido o funcionamento dos frontões e divertimentos congeneres nos dias uteis e sujeitos tales divertimentos ao imposto de 50\$000 por dia de funcionamento.

Art. 36. — Os saldos do Thesouro em falta de devida segurança em cofre, quando superiores a 50:000\$000, conti-

nharão a ser depositados em conta corrente em banco de confiança, devendo ser distribuidos por mais de um banco, quando excederem a 200.000\$000.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 37. — Sem aumento de despesa, fica o Presidente autorizado a reorganizar o pessoal, serviços, atribuições e vencimento das repartições a seu cargo, com tanto que não sejam prejudicados os funcionários existentes.

Art. 38. — Far-se-á nova impressão da lei n. 64, de 16 de outubro de 1893, para o fim de serem contemplados os suprimentos já feitos, por despacho, ás tabellas, conforme o § unico do art. 2.^o da referida lei e art. 8.^o das instruções de 15 de janeiro de 1894.

Art. 39. — São revogadas as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente Municipal a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 11 de dezembro de 1894.

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Secretario da Camara.

Antônio Vicira Braga.